



Banco do  
Conhecimento



# INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – FRAUDE DE TERCEIROS

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

Data da atualização: 14.08.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0007095-04.2013.8.19.0202](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 07/08/2018 - QUINTA  
CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Relação de Consumo. Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito, em dobro, e indenizatória por danos morais. Contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento. Autora que alega não ter celebrado o negócio jurídico. Instituição financeira que reconhece a existência de fraude. Falha na prestação do serviço configurada. Art. 14 do CDC. Fato de terceiro. Fortuito interno. Dever de indenizar. Súmulas nº 479 do STJ e 94 do TJRJ. Danos morais in re ipsa. Autora que não efetuou a devolução da quantia indevidamente creditada e não comprovou a inscrição dos seus dados nos cadastros restritivos de crédito. Redução da verba indenizatória. Provimento do recurso do réu. Apelo adesivo da autora que restou prejudicado.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/08/2018

=====

[0001350-84.2015.8.19.0004](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 26/07/2018 -  
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA ("INDEX 112") QUE JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO PARA CONDENAR O RÉU A RESTITUIR O VALOR DE R\$ 6.020,00 (SEIS MIL E VINTE REAIS) E PAGAR COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO DO RÉU A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR O "QUANTUM" COMPENSATÓRIO DO DANO MORAL PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). A questão principal trata da imputada falha na prestação do serviço, praticada pelo Reclamado, ao permitir a realização de saque fraudulento na conta corrente do Demandante. Narra o Autor ser pessoa idosa e que, diante do seu quadro de saúde, foi morar com sua irmã, que passou a se dedicar aos seus cuidados e a ter acesso a sua conta corrente. Assevera que, em setembro de 2014, ao chegar em casa, sua irmã percebeu que o cartão não se encontrava na sua bolsa, e, no dia seguinte, comunicou o fato ao Banco Requerido, informando o extravio do cartão e solicitando segunda via. Assim, em meados de novembro, já de posse do novo cartão, ao retirar extrato bancário de sua conta corrente, percebeu que havia diversos saques entre outubro e novembro de 2014, no total de R\$ 6.020,00 (seis mil e vinte reais), de forma não autorizada, mesmo tendo sido comunicado ao Banco o extravio do cartão. O

Suplicado alega que ambos, Banco e Autor, foram vítimas de fraude, não podendo o Réu ser considerado culpado pela ação de terceiros. Acrescenta que inexistente nexo de causalidade entre o dano sofrido e a ação da empresa Ré, visto que o suposto dano foi causado por terceiro, sendo, neste caso, excluída a responsabilidade do Demandado. A "mens legis" do disposto no artigo 14 do CDC aponta no sentido de que o fornecedor só se poderá eximir da responsabilidade quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente ou há culpa exclusiva do consumidor, o que não ocorreu, "in casu". Note-se que houve inversão do ônus da prova, e, instado a se manifestar, o Requerido asseverou não possuir outras provas a produzir. Assim sendo, caberia à instituição financeira comprovar que o Consumidor efetuou o saque impugnado, o que não se deu. Registre-se, por oportuno, que o ato praticado por terceiro falsário não tem o condão de afastar o dever de indenizar, porquanto configura fortuito interno, como preceitua a Súmula 94 deste Egrégio Tribunal. Restou, portanto, demonstrada a falha na prestação do serviço do Demandado, cabendo a responsabilização pelos danos causados. Com efeito, o dissabor vivenciado pelo Demandante na situação descrita em inicial, conjugado com a incerteza em reaver o montante debitado de sua conta corrente, extrapolam o mero aborrecimento. Dessa forma, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conclui-se que deve ser reduzido o valor do "quantum" compensatório do dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por se afigurar mais adequado a compensar o dano sofrido pelo Suplicante.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 26/07/2018

=====

**0016663-09.2011.8.19.0204** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 25/07/2018 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, EM CÚMULO SUCESSIVO COM REPETIÇÃO DOBRADA DE INDÉBITO E RESPONSABILIDADE CIVIL (DANO MORAL). EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CONTRATO CUJO INSTRUMENTO OSTENTA FIRMA QUE NÃO É DO AUTOR. CONTRATAÇÃO SOB FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. RISCO INERENTE À ATIVIDADE ECONÔMICA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. SÚMULA Nº 479-STJ. PRECEDENTE DA INSTÂNCIA ESPECIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCONTOS INDEVIDOS, RESTRINGINDO ORÇAMENTO MENSAL. TRANSTORNOS ABUSIVOS, DESNECESSARIAMENTE VIVENCIADOS. QUANTIFICAÇÃO ADEQUADA. APLICAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO. PRECEDENTES DA CORTE. INDÉBITO QUE HÁ DE SER DEVOLVIDO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI FEDERAL Nº 8.078/1990. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 25/07/2018

=====

**0403224-82.2014.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 31/01/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO NÃO RECONHECIDA E TRANSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA CONTA CORRENTE DA AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA CONDENAR A RÉ A RESTITUIR, EM DOBRO, A QUANTIA DE R\$ 12.000,00. APELAÇÃO DO RÉU. 1. Ausência de interesse quanto ao pedido de redução do valor da indenização, a título de danos morais, considerando que a sentença combatida sequer condenou o réu a compensá-los, impondo-se o não conhecimento do recurso nesta parte. 2. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, por se tratar de sociedade limitada na modalidade microempresa, incidindo a Teoria Finalista Mitigada, diante da sua vulnerabilidade técnica e jurídica. Precedentes: CC nº 0023226-73.2016.8.19.0000 - Des. Rel. Elizabete Fillizola - Relator do acórdão: Des. Marcos Alcino - Órgão Especial - Julgado em: 11/07/2016; 0063466-41.2015.8.19.0000 - Conflito de Competência - Des. Mauro Dickstein - Julgamento: 25/01/2016 - Órgão Especial. 3. Depósito de valor referente a empréstimo para formação de capital de giro, cuja contratação a empresa autora não reconhece, além de diversas transferências e saques não autorizados. 4. Instituição financeira que não se desincumbiu do ônus de comprovar a regular contratação do empréstimo, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC/2015, estando caracterizada a falha na prestação do serviço, devendo responder pelos danos causados à consumidora. 5. Alegação de que as transações ocorreram mediante fraude perpetrada por terceiro, diante da utilização de cartão e senha, que não merece prosperar, por se tratar de fortuito interno, inerente à atividade desenvolvida, atraindo a incidência da Súmula nº 94 deste E. TJRJ, que diz: "Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar.". 6. Aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. 7. Réu que, além dos descontos em conta realizados por terceiro mediante fraude (R\$ 12.000,00), debitou o montante restante (R\$ 78.000,00), totalizando o objeto do mútuo (R\$ 90.000,00), e, ainda, R\$ 12.000,00 novamente, em momento posterior, de forma indevida. 8. Diante da evidente falha no serviço, sem causa excludente de responsabilidade, o valor indevidamente descontado da conta da sociedade empresarial autora deve ser ressarcido, em dobro. 9. Incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, que estabelece que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". 10. Interpretando o referido dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, no sentido de que "o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp. 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009), não sendo justificado, "in casu", porquanto decorrente de vínculo jurídico inexistente. 11. Honorários sucumbenciais que não se majoram pela fase recursal, conforme dispõe o artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC/2015, porquanto já fixados no percentual máximo de 20% estabelecido no parágrafo 2º do referido dispositivo legal. 12. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/01/2018

=====

[0178376-15.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 29/11/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÕES RECÍPROCAS. Consumidora que alega ter sido vítima de fraude, pela utilização de cartão de crédito sem seu conhecimento. Consumidora que, no dia da realização do débito impugnado, forneceu a terceiro, o qual afirmou ser preposto das instituições financeiras, todos os seus dados cadastrais, bem como sua senha pessoal. Evidente atuação desidiosa da consumidora, haja vista a ausência de cautela mínima necessária para a realização de suas transações financeiras, atuando em manifesta contrariedade com o necessário dever de guarda e conservação do sigilo de informações acerca de sua senha e dos códigos de segurança. Falha na prestação de serviços não caracterizada. Inexistência de nexo de causalidade entre a conduta das instituições financeiras e os danos sofridos pela consumidora, a qual não atuou de forma minimamente prudente, evidenciando-se a culpa exclusiva da vítima. Inteligência do artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC. Precedentes deste Tribunal de Justiça. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/11/2017

=====

0181498-65.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 16/11/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA ("INDEX 204") QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA: (I) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO OBJETO DA LIDE E DO RESPECTIVO DÉBITO; (II) CONDENAR OS RECLAMADOS, SOLIDARIAMENTE, A COMUNICAR, NO PRAZO DE DEZ DIAS, A PROLAÇÃO DA DECISÃO PERANTE O DETRAN/RJ E AO DETRO/RJ, PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO CADASTRAL DO FAMILIAR DOS AUTORES; (III) CONDENAR OS REQUERIDOS, SOLIDARIAMENTE, A PAGAR À QUARTA AUTORA, ROSIMEIRE ALVES DA SILVA CASTRO, A QUANTIA DE R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), PARA COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS; (IV) CONDENAR OS SUPPLICADOS, SOLIDARIAMENTE, A PAGAR AOS PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIRO AUTORES A QUANTIA DE R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), PARA CADA, PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. APELO DOS RÉUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Narram os Autores que são mãe e irmãos de Fellipe da Silva Castro, morto em 24/09/2007, em decorrência de acidente automobilístico. Ressaltam que, em 28/10/2015, receberam telegrama do DETRO/RJ, informando a "apreensão" de motocicleta, ocorrida em 24/07/2015, cuja titularidade era atribuída ao familiar falecido. Asseveraram que desconheciam que Fellipe possuísse alguma motocicleta, e, portanto, entraram em contato com o primeiro Réu, tendo o mesmo informado que o negócio havia sido cedido ao segundo Requerido, para que efetuasse a cobrança do débito. Já o segundo Supplicado informou que somente seria responsável pela cobrança, e não possuía o instrumento do contrato de arrendamento, que ficara sob poder do Banco Pan S.A. Aduziram que, por meio do "site" das empresas Rés, descobriram que o contrato de arrendamento havia sido celebrado em 21/12/2007, três meses após o falecimento de Fellipe. Desta forma, restou claro que se tratava de fraude, e que seu familiar não havia pactuado com as Demandadas. Insurge-se a primeira Reclamada, alegando que houve cessão de crédito para a segunda Demandada, tendo sido esta a responsável pela negativação do nome do falecido. Pleiteia, desse modo, a improcedência dos pedidos em relação à primeira Ré. Primeiramente, cabe salientar que, na hipótese, como determinado pelo r. Juízo "a quo", há solidariedade entre os Requeridos, ante a natureza da operação conjunta realizada, ambas auferindo lucro em sua atividade. Apesar de o primeiro Réu afirmar ser cedente do suposto crédito,

objeto da negativação, não houve qualquer comprovação de que a cessão fora comunicada ao suposto devedor, que, no caso em apreço, já era falecido à época. Portanto, a referida cessão não pode produzir efeitos em relação ao suposto devedor, conforme preceitua o artigo 290 do Código Civil. Ademais, a solidariedade entre cessionária e cedente ocorre, não só pelo risco do empreendimento, mas, também, pelo que dispõem o parágrafo único do artigo 7º, e o artigo 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. No que se refere ao dano moral, não assiste razão aos Réus. Restou demonstrado que o filho e irmão dos Autores faleceu em 24/09/2007, conforme certidão de óbito anexada ao indexador 25. Os Reclamados demonstraram que o contrato foi celebrado em 21/12/2007, portanto, três meses após o falecimento, consoante documento do indexador 129. A segunda Requerida admite ter negativado o nome do falecido; contudo, alega que havia outras inscrições, anteriores. Entretanto, pela leitura do documento de fl. 127, histórico de negativações, todas são relativas a dívidas posteriores ao ano de 2007, ano da morte de Felipe, referentes aos anos de 2008 e 2009. Dessa forma, inequívoca a ocorrência de fraude, haja vista que, tanto o contrato, quanto as negativações, ocorreram após a morte do parente dos Autores. Insta esclarecer que a ocorrência de fraude perpetrada por terceiro não constitui causa capaz de excluir a responsabilidade dos Réus. Sobre a matéria, impõe-se assinalar o conteúdo do verbete sumulado nº 479, do Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros, no âmbito de operações bancárias". Cumpre salientar, ainda, o Enunciado nº 94, da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Tribunal de Justiça: "Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar". Decerto que os Demandados não se desincumbiram do ônus probatório que lhes é imposto pelo art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Destarte, não há como se imputar ao falecido a contratação do financiamento impugnado. Quanto ao dano moral, dadas as circunstâncias do caso concreto, reconhecida a falha na prestação de serviço e a negativação indevida, os danos morais são "in re ipsa", devendo ser compensados. Frise-se que o ordenamento jurídico prevê que, em se tratando de lesão a direito da personalidade de pessoa falecida, o cônjuge sobrevivente e seus herdeiros são legitimados para reclamar compensação dos danos, conforme disposto no artigo 12 do Código Civil. Assim, conclui-se que o montante de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) para a mãe, e R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais) para cada um dos irmãos do falecido, para compensação por danos morais, não merece redução, haja vista que, além da negativação, os Autores continuaram a receber cobranças relativas ao suposto débito, mesmo após terem informado a data de falecimento de Felipe.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 16/11/2017

=====

**0013192-12.2011.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 13/11/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ASSOCIAÇÃO INTERMEDIADORA. BANCO CRUZEIRO DO SUL E AMBRA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, CUMULADA COM CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSOS INTERPOSTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PELA AMBRA, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. MASSA FALIDA. DEFERIDA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, TÃO SOMENTE PARA ESTE RECURSO, A FIM DE



VIABILIZAR A APRECIACÃO DO MESMO. NÃO COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1) No caso concreto, o Autor não nega que tenha recebido o crédito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em sua conta corrente. Com efeito, conforme se verifica em extrato bancário à fl.12, em 06.10.2010 foi efetuado depósito na conta corrente de titularidade do Autor, da importância de R\$10.0000,00 (dez mil reais). Contudo, tão logo constatou a existência do referido depósito não reconhecido, o consumidor procedeu à devolução do valor de R\$10.332,78 (dez mil trezentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos, conforme se depreende do teor do documento acostado à fl.15. 2). Ademais isso, a parte Ré, em nenhum momento, apresentou o contrato porventura firmado pelo Autor, e que representaria a contratação do empréstimo ora questionado, ônus este que lhe competia, por força do disposto no artigo 373, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. 3) Destarte, se conclui que o Autor foi vítima de fraude, perpetrada por terceiros, que, por sua vez, usufruíram de seus dados pessoais em benefício próprio. 4) Segundo entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.197.929/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, que resultem danos a terceiros ou a correntistas, não afasta a responsabilidade civil da instituição financeira, na medida em que fazem parte do próprio risco do empreendimento, caracterizando fortuito interno. Incidência dos verbetes nº 479, da Súmula de Jurisprudência do STJ, e nº 94, desta Corte. 5) Com relação ao segundo réu, como bem asseverou o ilustre representante do Ministério Público, quando de seu parecer final, "(...) se o empréstimo não foi solicitado pelo Autor, como indica o conjunto probatório carreado aos autos, a segunda ré tem tanta responsabilidade quanto o Banco falido, uma vez que a averbação do mútuo consignado foi feita por indicação sua, tanto assim que os débitos diretos na folha de remuneração do Autor ocorriam em nome da segunda litisconsorte passiva AMBRA (fls. 16), valendo acentuar que o Autor devolveu a importância do empréstimo não solicitado, mediante depósito em conta corrente da própria AMBRA, e não ao Banco falido, como se constata do recibo acostado às fls. 15. Dessa sorte, ambas as corrés têm igual responsabilidade no episódio, merecendo suportar as sanções reparatórias dos prejuízos morais e materiais acarretados ao Autor (...)" (fls. 242/243). 6) O dano material consiste nos valores descontados indevidamente nos contracheques do Autor, pelo que sua devolução deverá ser em dobro, conforme determinado pela r. sentença. Com efeito, percebe-se que, mesmo após a solicitação administrativa de cancelamento do empréstimo e devolução do depósito não reconhecido, tendo, inclusive, arcado o Autor com acréscimo da importância de R\$ 332,78 (trezentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), seguindo as orientações do segundo Réu para efetivação do cancelamento, a segunda Ré procedeu ao desconto, no valor de R\$ 340,90 (trezentos e quarenta reais e noventa centavos) no contracheque do consumidor. 7) Os danos morais decorrem da falha na prestação do serviço, vez que foram efetivados descontos indevidos na conta do Autor, notadamente, por se tratar de verba alimentar. Verba compensatória por danos morais (R\$ 5.000,00), adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem olvidar a sua natureza punitivo-pedagógica. 8) Majoração dos honorários que se impõe em favor do recorrido, para 12% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. 9) RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/11/2017

=====

[0012345-91.2013.8.19.0210](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). LUIZ ROBERTO AYOUB - Julgamento: 18/10/2017 - VIGÉSIMA QUARTA  
CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. FURTO DE CARTÃO MÚLTIPLO DE CONTA CORRENTE, UTILIZADO, TANTO NA "FUNÇÃO DÉBITO", QUANTO NA "FUNÇÃO CRÉDITO". SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, E PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, CONDENANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, TÃO SOMENTE, AO RESSARCIMENTO DAS COMPRAS REALIZADAS NA "FUNÇÃO DÉBITO". AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA, QUANTO AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO USO DO CARTÃO, NA "FUNÇÃO CRÉDITO". APLICAÇÃO DO BROCARDO LATINO "UBI EADEM EST RATIO, IBI IDE JUS", OU SEJA, "ONDE HOUVER A MESMA RAZÃO, APLICA-SE O MESMO DIREITO". SENTENÇA QUE MERECE REFORMA, CABENDO O RESSARCIMENTO INTEGRAL DOS PREJUÍZOS DECORRENTES DA FRAUDE PERPETRADA EM FACE DA CONSUMIDORA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO, CONSAGRADA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM SEU ARTIGO 14. DANO MORAL "IN RE IPSA", ORA ARBITRADO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), COMPROVADO DIANTE DA NECESSIDADE DE A AUTORA INGRESSAR EM JUÍZO PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA OCASIONADO PELA RÉ. TEORIA DA PERDA DO TEMPO ÚTIL. RECURSO PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/10/2017

=====

[0502710-06.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 27/09/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA  
CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

ACÓRDÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO, SAQUES E UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE DÉBITO NÃO RECONHECIDOS. Sentença de procedência parcial para determinar que a ré cesse os descontos não reconhecidos, objetos da presente demanda, e condenar a parte ré a restituir à autora, na forma simples, os valores descontados, indevidamente, e a indenizar a parte autora, a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Recurso da parte ré. Empréstimo, saques e débitos efetuados mediante utilização de cartão dotado de tecnologia de "chip", com armazenamento de chaves criptográficas, cujo acesso só se dá pela digitação de senha pessoal. Eventual uso indevido, por terceiro, de posse do cartão e senha, decorre de falha do dever de guarda, por porte do usuário, não implicando responsabilidade bancária. Saques parciais e compras de pequeno valor, periodicamente praticados na conta corrente em datas diversas, a contrariar a lógica da fraude, que não se faz de forma continuada. Culpa exclusiva da vítima. Inexistência da falha na prestação do serviço, e de responsabilidade da instituição financeira. Precedentes. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos autorais. PROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/11/2017

=====

[0220451-11.2010.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 27/09/2017 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO VINCULADO A CARTÃO DE CRÉDITO, C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO NÃO RECONHECIDO PELA AUTORA. DESCONTOS EFETUADOS EM SEU CONTRACHEQUE. AUTORA QUE SE ENQUADRA NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDORA POR EQUIPARAÇÃO. PROVA PERICIAL INEQUÍVOCA DE FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS, AO RECONHECER QUE A ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO NÃO É DA APELADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA QUE SE REDUZ PARA R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, E PARÂMETROS DESTA CORTE. CONDENAÇÃO DOS DEMANDADOS A DEVOLVER, EM DOBRO, OS VALORES DESCONTADOS, NA CONTA CORRENTE DA DEMANDANTE, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC, QUE SE MANTÉM. INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO, POR SE TRATAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. LIMITAÇÃO DO VALOR MÁXIMO DA MULTA PARA CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO, QUE MERECE REDUÇÃO PARA O VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RETIFICA-SE, DE OFÍCIO, A SENTENÇA, PARA QUE SEJAM APLICADAS AS SÚMULAS 54 DO STJ E 129 DO TJRJ. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, RETIFICA-SE O TERMO "A QUO" DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/09/2017

=====

[0079507-46.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 27/09/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação cível. Relação de consumo. Alegação da autora de saques não reconhecidos, realizados com seus cartões de crédito. Furto ocorrido em quarto de hotel no exterior. Sentença de procedência parcial dos pedidos. Irresignação da parte ré. 1. A defesa do banco se resume à alegação de ausência de nexo causal, em virtude de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. 2. Demandante que fez prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito. Saques efetuados com o cartão no dia do furto, sendo as únicas transações efetuadas no país, de modo que não se enquadram no padrão de utilização da consumidora. 3. Ocorrência que foi registrada perante a autoridade policial competente do país em que se encontrava a demandante. Inexiste controvérsia nos autos, quanto à utilização do cartão por terceiro. 4. Presunção de veracidade do fato alegado pela autora, no sentido de que os plásticos não estavam desbloqueados para uso no exterior. Ausência de impugnação específica pelo banco réu. Ônus que lhe incumbia. Art. 341 do CPC/2015. 5. A alegação de solicitação de cancelamento, pela autora, no dia do evento, também não foi rebatida pelo réu, que apenas afirmou ser insuficiente a notificação de não reconhecimento da dívida, para que esta fosse cancelada. 6. Responsabilidade objetiva da instituição financeira ré pelos danos causados ao consumidor, da qual somente se exime se ficar comprovada uma das excludentes previstas no artigo 14, § 3º, do CDC. 7. Fraude. Fortuito interno. Aplicação dos enunciados 479 da súmula do STJ, e 94 da súmula do TJRJ. Falha na prestação do serviço. Precedentes do TJRJ. 8. Devolução de forma simples dos valores pagos indevidamente pela parte autora. Ausência de má-fé. 9. Dano moral não configurado. Inexistência de negativação ou cobranças vexatórias. A cobrança indevida, por si só, não configura graves constrangimentos ou intenso sofrimento capaz de ultrapassar os limites do mero aborrecimento não indenizável ou do



simples inadimplemento contratual. Aplicação do enunciado nº 75 da Súmula do TJRJ. 10. Reforma parcial da sentença. 11. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 27/09/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)